

Ilmo. Senhor Felipe Pinheiro Nogueira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de  
Trizidela do Vale - MA

## RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2805001/2020

**OBJETO: "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação asfáltica em vias públicas do município de Trizidela do Vale - MA.**

**M. P. D. REIS e CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 26.746.084/0001-09, com sede na Avenida Contorno Leste, nº 01, sala 3, Bairro Residencial Primavera, São Luís - MA vem, com fundamento nos Artigo. 5º<sup>1</sup>, XXXIV<sup>2</sup> e LV, Artigo. 37<sup>3</sup> XXI<sup>4</sup>, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas no Artigo. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante V. Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a resolução proferida por esta Comissão Permanente de Licitação, que a "INABILITOU" deste referido certame.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>2</sup> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>4</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O presente Recurso Administrativo é plenamente TEMPESTIVO, uma vez que a decisão desta Comissão Permanente de Licitação deu-se em 13 de julho do ano corrente. Sendo o prazo legal para a apresentação deste de 5 (cinco) dias úteis, findando-o, no dia 20 de julho de 2020. Desta forma, a M. P. D. REIS e CIA LTDA, apresenta sua demanda recursal para que esta Comissão Permanente de Licitação a conheça e julgue-a.

Art. 109 da Lei nº 8.666/93:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

(...)

Ao presidente da Comissão Permanente de Licitação cabe receber os recursos e poderá reconsiderar sua decisão em 5 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, Lei 8666).

Superado o prazo para juízo de reconsideração, os autos sobem para a autoridade competente proferir decisão definitiva em 5 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, Lei 8666);

O efeito dos recursos é suspensivo.

Ao presidente da Comissão Permanente de Licitação exige-se dar publicidade informativa da abertura do contraditório e ampla defesa, dando franquia dos autos e prazo de 5 dias úteis. Não podendo começar a correr prazo sem que os autos estejam completos.

O recurso deverá ser comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo em 5 dias úteis (§3º do art. 109).

## II - DOS FATOS

A

Ao décimo terceiro dia do mês de julho de 2020, às 09h00, a M. P. D. REIS e CIA LTDA, representada pelo Sr. Ademar de Souza Paiva Júnior, CPF nº 014.328.683-81, compareceu à abertura do certame TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020 na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale - MA. Neste ato, compareceram outras 4 (quatro) empresas licitantes: CONSTRUTORA ALIANÇA, LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.151.264/0001-60, ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.094.868/0001-87, RAISSA MARQUE SILVA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.477.474/0001-97 e CONSTRUTORA J. T. LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.336.053/0001-88.

Ato contínuo, após o franqueamento das Documentações de Habilitação das empresas credenciadas, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale - MA proferiu o resultado do seu julgamento. Em desfavor desta recorrente alegou-se que a mesma apresentou cópia simples da Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede desta empresa, motivando a sua inabilitação. Vejamos:

M. P. D. REIS E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.746.084/0001-09.

**Motivo:** Foi constatado apenas cópia simples da Certidão negativa de falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial.

Não concordando com o motivo da sua inabilitação, a M. P. D. DOS REIS e CIA LTDA, convicta da legalidade do princípio de AMPLA DEFESA, apresenta a sua demanda recursal para que seja julgada imparcialmente não ensejando, assim, questionamentos quanto à lisura desta Comissão Permanente de Licitação e deste processo licitatório.

### III - DAS ALEGAÇÕES

Segundo a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale - MA, a M. P. D. REIS e CIA LTDA foi julgada inabilitada por apresentar cópia de Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial (Falência e Concordata) sem autenticação cartorial ou autenticação realizada por servidor desta Comissão.

A Certidão Negativa de Falência e Concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força dos Artigos 27, Inciso III e 31, Inciso II da Lei Federal nº 8666/93, que tem por finalidade aferir a Qualificação Econômico-Financeira do licitante.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - (...);

II - (...);

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - (...);

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Todavia, diante da excepcionalidade causada pela pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, através da Portaria Conjunta nº 14/2020, adotou uma série de medidas temporárias de prevenção ao contágio desta enfermidade. Dentre elas, a solicitação de expedição da Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial por meio eletrônico (*e-mail*) e sua posterior emissão, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, também por meio eletrônico, ao seu solicitante, em consonância com o Artigo 6º, §§ 1º e 2º da supracitada Portaria Conjunta.

Cabe ressaltar que a referida Certidão é enviada de forma digitalizada por seu distribuidor, *in casu*, a Comarca da Ilha de São Luís, e que a mesma possui fé pública, porém, o seu caráter de cópia simples desde a sua expedição inviabiliza a sua autenticação em cartórios.

Vejamos na íntegra a Portaria Conjunta nº 14/2020 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

A



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA-CONJUNTA - 142020  
Código de validação: 84E344DA0F

Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** a necessidade de preservar a integridade física e a saúde de magistrados, servidores, auxiliares da justiça, colaboradores e jurisdicionados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter o pleno funcionamento dos serviços do Poder Judiciário do Maranhão e reduzir as possibilidades de disseminação e contágio do coronavírus causador do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

**CONSIDERANDO** os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviços mediante teletrabalho;

**CONSIDERANDO** a expedição do ATO DA PRESIDÊNCIA nº 32020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado do Maranhão;



PORTARIA-CONJUNTA - 142020 / Código: 84E344DA0F  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

1

A



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declarou situação de calamidade no Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, que estabelece medidas de prevenção do contágio e de combate a propagação da transmissão da COVID-19;

**CONSIDERANDO** as medidas já tomadas pelos Egrégios Conselho Nacional de Justiça e Tribunais Superiores;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 13 da Portaria-Conjunta nº 112020, que autoriza a revisão das medidas necessárias, em decorrência de novos fatos relacionados ao COVID-19 (Coronavírus) no Estado do Maranhão;

**RESOLVEM,**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os procedimentos e regras a serem adotados, no âmbito deste Poder Judiciário, observada a evolução do COVID-19 no País e visando reduzir a disseminação e o contágio do coronavírus.

**Art. 2º** Os servidores maiores de sessenta anos de idade e aqueles portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, que compõem o grupo de risco de aumento de mortalidade por COVID-19, desempenharão suas atividades por trabalho remoto, conforme disposto em norma interna.

§ 1º A condição de portador de doença crônica exigida no caput dependerá de comprovação por meio de manifestação escrita de profissional médico.

§ 2º As chefias imediatas dos servidores que realizarem atividades por trabalho remoto, por força do presente Ato, deverão informar a situação à Diretoria de Recursos Humanos para fins pertinentes.



PORTARIA-CONJUNTA - 142020 / Código: 84E344DA0F  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

2

A



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 3º São consideradas doenças crônicas: Diabetes, Doenças Cardiovasculares, Doenças Renais Crônicas, DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica), Doenças Autoimunes e pacientes oncológicos, inclusive as elencadas na Resolução CNJ nº 313/2020.

**Art. 3º** Ficam suspensos, até o dia 30 de abril de 2020, com possibilidade de prorrogação:

- I - a realização de congressos, seminários e similares organizados pelo Poder Judiciário Estadual;
- II - a autorização para afastamento de magistrados e servidores ao exterior ou a outros Estados, em missão funcional, exceção feita a casos urgentes e inadiáveis, mediante autorização expressa da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça;
- III - as audiências judiciais e as sessões de julgamento, ressalvadas as hipóteses previstas na Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020;
- IV - os prazos processuais;
- V - a expedição de mandados, ressalvados os decorrentes de casos urgentes.
- VI - o expediente interno das unidades administrativas, ressalvadas as atividades e serviços essenciais estritamente definidos no art. 2º, §1º, da Resolução CNJ nº 313/2020;

Parágrafo único. As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no art. 2º, §1º, da Resolução CNJ nº 313/2020 deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial.

**Art. 4º** Na forma da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, fica estabelecido o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

**Art. 5º** O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais, definidos no art. 2º, §1º, da Resolução CNJ nº 313/2020.

§1º Todas as unidades judiciárias do Estado atuarão em regime de trabalho remoto, pelos meios tecnológicos disponíveis, devendo a chefia imediata definir escala de sobreaviso em regime de rodízio de servidores, com o número mínimo necessário para eventual atendimento presencial ou



PORTARIA-CONJUNTA - 142020 / Código: 84E344DA0F  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

3

A



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

cumprimento presencial de atos judiciais urgentes, nos casos estritamente indispensáveis, a critério da chefia imediata.

§2º Os demais servidores não escalados para o rodízio do parágrafo anterior deverão cumprir jornada regular de trabalho remoto, cabendo aos seus chefes imediatos a definição das tarefas e metas a serem cumpridas, a fim de viabilizar a continuidade da tramitação dos processos e não interromper a prestação jurisdicional.

**Art. 6º** Ficam suspensos a visitação pública e o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

§ 1º Para fins de atendimento remoto serão utilizados os e-mails institucionais e telefones das unidades judiciárias do Estado, divulgados no site do TJMA.

§2º Faculta-se a cada unidade judiciária a adoção de outros meios de comunicação à distância, para fins de atendimento remoto, tais como atendimento por terminais de telefonia celular e o uso de aplicativo de comunicação em tempo real, inclusive, *whatsapp*, *telegram* e sistema webconferência.

**Art. 7º** No período definido no art. 3º desta Portaria-Conjunta fica garantida a apreciação das seguintes matérias, em conformidade com o art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020:

I – habeas corpus e mandado de segurança;

II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;

III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI – pedidos de alvarás, justificada a sua necessidade, de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos;

VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

VIII – pedidos de progressão e regressão de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020;



PORTARIA-CONJUNTA - 142020 / Código: 84E344DA0F  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validador.php](http://www.tjma.jus.br/validador.php)

4

A



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e

X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ no 295/2019.

§ 1º No período indicado no *caput* deste artigo não se admitirá a reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem a sua reconsideração ou reexame.

§ 2º Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020.

**Art. 8º** Ficam mantidos:

I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;

II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos, observada a suspensão dos prazos processuais;

III– o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;

IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde;

V – as atividades jurisdicionais de urgência prevista na Resolução CNJ nº 313/2020.

§1º A partir do dia 23 de março de 2020, as comunicações processuais para Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser feitas eletronicamente, pelo Pje, e nos processos físicos, exclusivamente via malote digital, inclusive intimações e notificações.

§ 2º As unidades da Polícia Judiciária e da Polícia Militar, vinculadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública, as unidades vinculadas à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, e a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde deverão utilizar, preferencialmente, o sistema Malote Digital para o envio e recebimento de expedientes, comunicações de cumprimento de mandados de prisão, envio de Autos de Prisão em Flagrante Delito e de representações por medidas cautelares urgentes, diretamente às unidades jurisdicionais competentes e às Secretarias Judiciais das Comarcas do Estado do Maranhão.

§ 3º Recomenda-se aos Oficiais de Justiça a adoção de medidas legalmente previstas (art. 277 do CPC e Provimento 34/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça) que possam reduzir a incidência



PORTARIA-CONJUNTA - 142020 / Código: 84E344DA0F  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

5

A



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

de contato presencial, como, por exemplo, a intimação por meio digital, WhastsApp, telefone, certificando tudo nos autos, e, pessoalmente, apenas aqueles urgentes que tenham sido frustrados pelo meio digital.

**Art. 9º** As audiências urgentes, em procedimentos jurisdicionais, devem ser realizadas por videoconferência, desde que seja possível alcançar a finalidade do ato.

**Art. 10.** Durante o período da pandemia, os recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, deverão ser destinados à Secretaria de Estado da Saúde para aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da COVID-19 (art. 9º, Resolução CNJ nº 313/2020; art. 13 da Recomendação CNJ nº 62/2020), conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e o Estado do Maranhão.

**Art. 11.** Os juízes em exercício na titularidade das varas definirão a escala de sobreaviso em regime de rodízio de servidores, na forma desta Portaria-Conjunta.

**Art. 12.** Aos diretores dos fóruns competirá o disciplinamento dos serviços e atividades essenciais descritos no art. 2º, §1º, da Resolução CNJ nº 313/2020, na forma do art. 3º, parágrafo único, desta Portaria-Conjunta.

**Art. 13.** Fica suspenso o registro do ponto eletrônico, cabendo ao chefe imediato o cadastro das liberações diretamente no sistema MENTORH.

**Art. 14.**

Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com validade até o dia 30 de abril de 2020, podendo ser revista, para as medidas necessárias, em decorrência de novos fatos relacionados ao COVID-19 (Coronavírus) no Estado do Maranhão, revogando a PORTARIA-CONJUNTA 112020.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



PORTARIA-CONJUNTA - 142020 / Código: 84E344DA0F  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

6